



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10920.900004/2010-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-002.072 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 02 de dezembro de 2020
Recorrente MAXIPLAN LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Período de apuração: 01/04/2004 a 31/07/2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO CERTA E LÍQUIDA DO INDÉBITO. NÃO CONFIGURAÇÃO

A comprovação deficiente do indébito fiscal ao qual se deseja compensar ou ser restituído não pode fundamentar tais direitos. Somente o direito creditório comprovado de forma líquida e certa dará ensejo à compensação e/ou a restituição do indébito fiscal.

PEDIDO DE CANCELAMENTO DE PER/DCOMP APÓS DESPACHO DECISÓRIO. COMPETÊNCIA DA DRF DE ORIGEM.

O cancelamento ou a retificação de PER/DCOMP pelo sujeito passivo somente são admitidos enquanto este se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador ou do pedido de cancelamento, e desde que fundados em hipóteses de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento.

Compete à unidade de origem a cobrança do débito decorrente da não homologação do PER/DCOMP, oportunidade na qual deverá analisar a existência de eventual erro no preenchimento da declaração, bem como adotar as providências necessárias ao caso concreto

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 02-88.428, de 21 de novembro de 2018, da 3ª Turma da DRJ/BHE, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não conhecendo o direito creditório pleiteado pela contribuinte.

Em breve síntese, a Recorrente apresentou Per/Dcomps para compensação de débitos próprios com crédito de saldo negativo de IRPJ, período de apuração 01/05/2004 a 31/07/2004, no valor de R\$ 93,98.

Através de Despacho Decisório Eletrônico, nº de rastreamento 855621920, emitido em 22/01/2010, não foi identificada a existência de saldo negativo disponível para homologação das compensações, conforme se conclui do trecho do despacho decisório abaixo:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado, constatou-se que não foi apurado saldo negativo, uma vez que, na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIM), correspondente ao período de apuração do crédito Informado no PER/DCOMP, consta imposto a pagar.

Valor original do saldo negativo Informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 93,98

Valor do imposto a pagar na DIPJ: R\$ 26.338,22

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP: 17003.18157.150904.1.3.02-6920 33617.45434.040909.1.3.02-3969

A Recorrente apresentou manifestação de inconformidade nos seguintes termos:

(...) requer revisão do processamento da Perd-Comp nº. 33617.45434.040909.1.3.02-3969, que em atendimento a intimação recebida anteriormente teve a 'origem de seu crédito corrigido mediante a entrega da retificadora da DIPJ 2005, ano calendário 2004, em, 09.09.2009, requer ainda o cancelamento da Perd-Comp nº 17003.18157.150904.1.3.02-6920 por utilização em duplicidade de créditos", com a declaração supra citada, ambas deram origem ao despacho decisório número de rastreamento 855621920," emitido em 22.01.2010

A 3ª Turma da DRJ/BHE julgou a manifestação de inconformidade improcedente e não reconheceu o direito creditório, conforme trechos do voto abaixo transcritos:

11. Diante das informações acima, confirma-se a antecipação do IRPJ no importe de R\$ 28.643,67 (R\$ 1.937,30 + R\$ 26.706,37). O IRPJ apurado no período importa em R\$29.675,93; assim sendo, as antecipações do IRPJ em comento sequer são suficientes para extinguir o IRPJ apurado no período.

12. Neste contexto, a antecipação do IRPJ indicada na DIPJ é insuficiente até mesmo para extinguir o IRPJ apurado no período, de modo que, o crédito utilizado pelo

contribuinte na DCOMP é inexistente e as compensações declaradas não podem ser homologadas.

(...)

15. Diante dos dispositivos acima transcritos e as alegações acerca de CANCELAMENTO DE DCOMP apresentadas pelo contribuinte, tem-se que a análise de qualquer petição acerca de RETIFICAÇÃO ou CANCELAMENTO de DCOMP está a cargo da DRF de jurisdição do contribuinte.

A Recorrente apresentou recurso voluntário no dia 20/12/2018 (e-fls. 162 a 167), no qual destacou, em apertada síntese, o que segue:

Preliminarmente, defende a existência de prescrição intercorrente, visto que o processo permaneceu inerte por aproximadamente 8 (oito) anos e, em razão disso, o processo já deveria ser extinto por Ato de Ofício da autoridade julgadora, conforme Lei 9.873/99, § 1º, art. 1º e apresenta jurisprudência sobre o tema.

Requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

No mérito, alega ter efetuado a liquidação do débito. Aponta que a principal controvérsia é a DIRF e defende que possui retenção na fonte no valor total de R\$ 4.484,81. Aduz que o contribuinte não possui ingerência sobre as informações prestadas pelas fontes pagadoras.

Reitera que não há tributo pendente de pagamento e, em razão disso, requer o cancelamento do presente processo.

Ao final, requereu o deferimento da preliminar de prescrição intercorrente, ultrapassada a preliminar, seja reformado o acórdão recorrido na parte em determina o recolhimento de Imposto de Renda, posto ser indevido pois foi todo recolhido/compensado e seja encerrado o presente processo.

A Recorrente não juntou documentos de mérito ao recurso voluntário.

É o Relatório

Voto

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual deles tomo conhecimento e passo a apreciar.

O crédito pleiteado nos Per/Dcomps objeto deste processo (e-fls. 02 a 12) é oriundo em razão saldo negativo de IRPJ no valor original de R\$ 93,98.

O Despacho Decisório (fl. 13) não reconheceu a existência de saldo negativo disponível. Em razão disso, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade na qual

explicou ter efetuado a retificação da DIPJ e requereu o cancelamento do Per/Dcomp nº 17003.18157.150904.1.3.02-6920, por utilização de crédito em duplicidade.

Em julgamento de primeira instância, a DRJ identificou que a soma do IRRF confirmado através de DIRF, perfaz a importância de R\$ 1.937,30 e confirmou o pagamento de estimativas no valor de R\$ 26.706,37.

Diante disso, apontou o Ilmo. Julgador *a quo* que as antecipações confirmadas de IRPJ somam a importância de R\$ 28.643,67, contudo o IRPJ apurado no período importa em R\$ 29.675,93, o que, por lógica, demonstra que as antecipações do IRPJ não são suficientes para extinguir o IRPJ apurado no período.

A Recorrente, no recurso voluntário, defendeu a prescrição intercorrente e alegou fazer jus ao imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 4.484,80 e informou que efetuou o pagamento do débito cobrado.

Como antecipado, a Recorrente, preliminarmente, defendeu a prescrição intercorrente.

No tocante à prescrição intercorrente, a Recorrente defendeu a morosidade no julgamento de sua manifestação de inconformidade, sustentando que o processo já deveria ter sido extinto por Ato de Ofício da autoridade julgadora, conforme Lei 9.873/99, § 1º, art. 1º.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Lei nº 9.873 de 23/11/1999 regula o prazo para prescrição do exercício de ação punitiva pela Administração Pública. Em outras palavras, é de cinco anos a prescrição da ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

O caso dos autos trata de Declaração de Compensação apresentada pelo contribuinte e não de ação punitiva pela Administração Pública. A citada Lei não se aplica aos processos e procedimentos de natureza tributária e as infrações de natureza funcional por expressa previsão legal (artigo 5º).

Outrossim, em que pesem bem manejados os argumentos de defesa, entende-se que não cabe falar em prescrição intercorrente ou anulação de processo ou do ato de exclusão em razão do tempo de análise, como expressou a Recorrente em seu recurso voluntário, porque os prazos, para as autoridades fiscais praticarem os atos inerentes às suas funções são cominatórios. Além do mais, no processo administrativo, ocorre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Em razão desse entendimento, no caso dos processos administrativos, não há previsão de prescrição intercorrente, decisão pacificada pela Súmula CARE nº 11: *Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.*

Diante disso, rejeito a preliminar arguida.

No tocante ao mérito, a Recorrente defende a existência de crédito de IRRF no importe de R\$ 4.484,80, contudo ela apenas alega, mas não trouxe aos autos documentos hábeis

a comprovar o alegado. A simples menção no recurso voluntário, sem que pudesse ser confirmado pela DIRF, não faz prova em favor do contribuinte.

A Recorrente não juntou aos autos nenhum documento de mérito para comprovar o crédito alegado. Poderia ela ter juntado quaisquer documentos contábeis e fiscais para demonstrar o valor do IRRF, caso não possuísse o Informe de Rendimentos emitido pelas fontes pagadoras.

Esse é o entendimento do CAREF, que foi consagrado através da Súmula nº 143, *in verbis*:

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Cabe à Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do crédito pleiteado, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 170 do Código Tributário Nacional).

Conforme determinam os §§ 1º e 3º do art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, exceto nos casos em que a lei, por disposição especial, atribua a ele o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração.

O processo trata de um pedido de compensação e cabe exclusivamente ao contribuinte, nos termos do inciso I do artigo 333 do Código Civil, apresentar as provas do seu direito creditório, sendo imprescindível que estas sejam carreadas aos autos revestidas de toda força probante capaz de propiciar o necessário convencimento.

A fim de comprovar a certeza e liquidez do crédito, o sujeito passivo deve instruir sua manifestação de inconformidade com documentos que respaldem suas afirmações, nos termos dos artigos 15 e 16 do Decreto nº 70.235/1972.

Mesmo em grau de recurso voluntário a jurisprudência do CAREF, na qual me filio, tem aceitado a juntada de documentos posteriormente à manifestação de inconformidade, desde que esclareça pontos fundamentais na ação. Contudo, a Recorrente não juntou nenhum documento ao recurso voluntário.

Quanto a alegação de quitação do débito cobrado neste processo, verifica-se desde já uma imprecisão, pois o presente processo trata de análise da existência de liquidez e certeza do crédito pleiteado, não é uma ação de cobrança.

Ainda assim, para que houvesse a eventual análise do pleito, a Recorrente deveria ter trazido aos autos o comprovante do pagamento dos débitos confessados nas Per/Dcomp, contudo nenhum documento de mérito foi colacionado ao processo.

Diante disso, no que diz respeito à cobrança do débito decorrente da não homologação do PER/DCOMP, compete à unidade de origem verificar em concreto a existência do erro no preenchimento da declaração, bem como adotar as providências que o caso venha a requerer.

Outrossim, o pedido de cancelamento das Per/Dcomp após ter sido proferido o Despacho Decisório pela autoridade competente é vedado e, ainda que fosse possível, isso deveria ser requerido à DRF da jurisdição do contribuinte, como determina o art. 295, XI, do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria MF nº. 587/2010 (Atualmente a Portaria MF em vigor é a de nº 430/2017, art. 336), já que a DRJ não possui competência para tanto.

Isto posto, voto por rejeitar a preliminar e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes